



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011586-08.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAULIMAR VASCONCELOS PENA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado REDE MORIAH SAÚDE LTDA - HOSPITAL MORIAH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39624

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011586-08.2023.8.26.0003/50000

EMBARGANTE: PAULIMAR VASCONCELOS PENA

EMBARGADA: REDE MORIAH SAÚDE LTDA – HOSPITAL MORIAH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante - inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 272/277 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

O embargante sustentou a mesma tese explanada. Aduziu que o acórdão contém omissão. Argumentou pela anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, bem como sobre a majoração dos honorários advocatícios, sem observar o artigo 98, §3º do Código de Processo Civil. Alinhavou outras razões e pediu o acolhimento dos embargos. Ainda, prequestionou a matéria.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Com relação à alegada omissão no tocante à nulidade do

negócio por vício de consentimento, constou do aresto: *“No mais, não houve vício de consentimento. É de entendimento razoável ao consumidor mediano que, ao optar pelo atendimento médico particular e não pelo público, haverá a obrigação de pagar pela contraprestação. O apelante sequer impugnou de forma específica os valores apresentados pela apelada. note-se que, no instrumento de confissão de dívida, foram consignados expressamente o montante do débito contratado, bem como todos os encargos remuneratórios e moratórios pactuados. Demais disso, a inicial da execução se fez acompanhar do contrato com indicação a respeito dos encargos que incidiram por conta da inadimplência. Era o que bastava para o ajuizamento da execução. No mais, a anulação total da avença geraria enriquecimento sem causa ao apelante. Não se evidencia dolo de aproveitamento na internação da esposa do apelante. Não há qualquer indício de que a apelada se aproveitou do estado emocional do apelante para obter vantagem exagerada. O atendimento foi devidamente prestado pela apelada que tem a justa expectativa de receber pelos serviços prestados. Não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a anulação do contrato, eis que não caracterizados o dolo de aproveitamento e a onerosidade excessiva.”*

No mais, denota-se que foi observado o constante do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil: *“Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da apelada para 12% (doze por cento) da base de cálculo eleita na sentença. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede. **O apelante está isento das verbas sucumbenciais, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ele, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.**”*

Como se vê dos trechos transcritos do acórdão, foram enfrentadas de forma escoreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pelas partes e dos elementos constantes dos autos.

Em realidade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pelo embargante. Para a insurgência contra aquilo

que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

O embargante busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “*O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator